

A. I. Nº - 089027.0006/13-0
AUTUADA - LANANDELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO VILSON MIRANDA LIMA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 03/06/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-05/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADAS SUPERIOR À OMISSÃO DE SAÍDAS. Fatos geradores verificados nos exercícios de 2008 e 2009. Fiscalização em exercício fechado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Infrações reconhecidas. Remessa dos autos para apreciação do pedido de quitação do débito através de Certificado de Crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/12/2013, para exigir ICMS e multa, no valor total de R\$ 20.150,60, com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Total da Infração: R\$ 9.045,37;

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Total da Infração: R\$ 8.596,26;

INFRAÇÃO 3: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Total da Infração: R\$ 2.031,86;

INFRAÇÃO 4: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Total da Infração: R\$ 477,11;

O contribuinte após fazer considerações em torno dos fundamentos jurídicos do lançamento fiscal, afirmou pretender tão somente que seja lhe seja assegurada a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação mediante Processo nº 012243/2014-9, protocolado, pela empresa “GRANPHOS FERTILIZANTES LTDA”, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa, autuada (Lanandele Comercial de Alimentos Ltda.). A emissão do referido Certificado se destina à quitação do Auto de Infração.

Em tempo, reconheceu a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$ 20.150,60, requerendo a quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 45, I, da Lei 7.014/96, consoante processo protocolado sob nº 012243/2014-9, que contempla pedido de emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS, nos termos do art. 317, II, “a”, do RICMS-BA.

Requeru ainda que o PAF que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito do referido pleito. Pede também a aplicação ao caso das disposições do art. 45, inc. I, da Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal (fl. 35 dos autos), o autuante consignou que o contribuinte não se insurge contra o lançamento fiscal e sugere que os pedidos formulados na inicial sejam acolhidos.

VOTO

O contribuinte foi autuado em razão do cometimento de 4 (quatro) infrações. Após ser devidamente intimado do lançamento, com a abertura do prazo de defesa, ingressou com petição, dirigida a este CONSEF, requerendo o pagamento dos valores autuados. Pretende efetuar a quitação através de emissão de certificado de crédito, conforme detalhamento apresentado no Relatório.

O contribuinte reconheceu, portanto, ser devedor das parcelas autuadas, o que implica, no Processo Administrativo Fiscal, em confissão dos fatos articulados no Auto de Infração e procedência da dívida imputada ao sujeito passivo.

O pedido relacionado à aplicação das disposições do art. 45, I, da Lei nº 7014/96, no tocante à redução das penalidades, deverá ser observado pela autoridade fazendária competente, por ocasião da quitação da dívida, cuja confissão se encontra formalizada nestes autos.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089027.0006/13-0**, lavrado contra **LANANDELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.641,63**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.508,97**, prevista nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR